

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas;* e o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre o prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2009, de iniciativa do Senador Expedito Júnior, e o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, os quais pretendem alterar o Código de Defesa do Consumidor.

Esses projetos de lei tramitam conjuntamente, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.536, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá.

O PLS nº 1, de 2009, propõe o acréscimo de inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e

Defesa do Consumidor, com o objetivo de incluir entre os direitos básicos do consumidor *a informação, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência de componentes de origem animal em alimentos e roupas.*

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, consiste em acrescentar § 2º ao art. 31 da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o prazo de validade de produto alimentício cuja embalagem já tenha sido aberta, bem como o respectivo modo de conservação.

Na justificação, a autora do PLS nº 408, de 2009, alega que busca a solução definitiva para a falta dessa informação imprescindível, com o intuito de proteger o consumidor contra a ingestão de produtos alimentícios deteriorados, a fim de diminuir os casos de intoxicação alimentar.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 1, de 2009, nem ao PLS nº 408, de 2009.

Inicialmente, ambas as proposições foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Com a aprovação do Requerimento nº 1.536, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, passaram a tramitar conjuntamente.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas serão objeto de apreciação unicamente nesta Comissão.

Passamos então ao exame de cada uma das propostas sob comento.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, o PLS nº 1, de 2009, cuida de assunto relativo à produção e consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, do texto constitucional.

Reza o art. 24, § 1º, da Constituição, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União estará restrita a estabelecer normas gerais. Dessa maneira, toda proposição que trate dessa matéria deve restringir-se a definir normas gerais. A proposta está de acordo com as disposições constitucionais concernentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Por conseguinte, o projeto de lei em referência não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei sob comento não afronta disposição nenhuma do texto constitucional. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

A respeito da composição, destaque-se que, segundo o disposto no art. 6º, inciso III, do referido Código, um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos.

Além disso, a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre a sua composição, conforme estabelecido no *caput* do art. 31 da mencionada Lei nº 8.078, de 1990.

Como se depreende, o aludido art. 6º, inciso III, prevê, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem habilitado para o ato de consumo, enquanto o *caput* do art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar. Assim sendo, esses dispositivos refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

Como se vê, a referida Lei nº 8.078, de 1990, já dispõe de mecanismos eficazes para a rotulagem de produtos em geral.

Vale registrar que a norma brasileira de defesa do consumidor regula de forma cabal as relações de consumo, sendo reconhecida como uma das leis mais avançadas do mundo. Ademais, é sabido que as etiquetas e os rótulos dos produtos brasileiros apresentam maior nível de detalhamento de informações relevantes para o ato de consumo que outros países.

Em nosso entendimento, o propósito do autor do PLS nº 1, de 2009, de tutelar o consumidor contra a falta de informação nos rótulos e etiquetas de produtos, já se encontra perfeita e suficientemente disciplinado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acerca das informações sobre a composição de alimentos, é de mencionar a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e que, em seu art. 3º, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Nos termos do art. 8º dessa Lei, incumbe à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública. Entre os produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Anvisa, encontram-se os alimentos, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso II, do diploma legal em questão.

Segundo o art. 7º da referida Lei nº 9.782, de 1999, é da competência da Anvisa a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (inciso I), o estabelecimento de normas e a proposição, acompanhamento e execução das políticas, das diretrizes e das ações de vigilância sanitária (inciso III). Na hipótese de ofensa à legislação pertinente, cabe à Anvisa proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos (inciso XV).

Em decorrência, o disciplinamento referente às informações sobre a composição de alimentos insere-se nos temas de competência normativa da Anvisa.

No que tange aos documentos de base que regem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estão entre eles as resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) a fim de zelar pela proteção e pela saúde dos consumidores e pela facilitação do comércio entre os países.

Para tanto, os projetos de resolução harmonizados pelos Subgrupos técnicos são sujeitos à consulta pública preliminarmente à sua aprovação pelo GMC, a fim de conferir transparência aos temas negociados e possibilitar o recebimento de críticas e sugestões da sociedade, com fundamentação técnica, para aprimoramento do texto a ser harmonizado.

A rotulagem de alimentos no Mercosul foi discutida e harmonizada em 1994. Posteriormente, para atender as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, o Brasil pediu a revisão do assunto. Em 2001, foi autorizado o processo de revisão no Mercosul.

Mencione-se, portanto, o advento da Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, expedida pela Diretoria Colegiada da Anvisa. Ela se originou da importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44, de 2003, e 46, de 2003 – e da conveniência de definir claramente a rotulagem nutricional que devem ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a sua livre circulação, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

No tocante às informações sobre a composição de roupas, registre-se o advento da Resolução nº 2, de 6 de maio de 2008, que *dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis*, expedida pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, além de criar o aludido Conselho como órgão normativo do Sistema.

Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a definição dos critérios para a fiscalização e coleta de amostras a fim de avaliar a fidedignidade das informações do produto têxtil, através de ensaios físico-químicos. Cabe, também, ao Inmetro e às entidades de direito público, mediante convênio, a fiscalização, em todo território nacional, do cumprimento das disposições contidas nesse Regulamento.

A Resolução Conmetro nº 2, de 2008, surgiu da necessidade de adequar a cadeia produtiva têxtil ao novo mercado globalizado e altamente competitivo; de acompanhar a prospecção tecnológica e mercadológica das micro, pequenas, médias e grandes empresas; e de atualizar a regulamentação têxtil, segundo as normas aprovadas no âmbito do Mercosul.

De acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 2008, os nomes das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa estão entre as informações obrigatórias que os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização, deverão apresentar.

Note-se, também, que a fibra têxtil ou filamento têxtil pode ser de origem vegetal, animal ou mineral. Entre as fibras têxteis e os filamentos têxteis de origem animal, estão a lã fibra proveniente do tosqueio de ovinos, alpaca, lhama, camelo, cabra, cachemir, mohair, angorá, vicunha, guanaco, castor, lontra; o “pelo de” fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, camelo, cabra, cachemir, angorá, vicunha, guanaco, castor, lontra; “pelo de” ou “crina de” com indicação da espécie animal; e pelo de outros animais.

Ademais, o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, em seu item 36, dispõe que os artigos destinados à indústria de transformação tenham suas informações obrigatórias afixadas no produto, devendo ser repetidas na nota fiscal. Vale observar que o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis resultou de um estudo cabal e meticuloso sobre o assunto.

Portanto, entendemos que a matéria já está plenamente regulada nos dispositivos supracitados do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e normas infralegais harmonizadas no Mercosul.

Em face dessas ponderações, reputamos que o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2009, não merece prosperar.

No que se refere à constitucionalidade formal, assinale-se que o PLS nº 408, de 2009, aborda tema atinente à produção e consumo, incluído na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição. A

proposição está conforme com as disposições constitucionais pertinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Portanto, o PLS nº 408, de 2009, não apresenta vício de constitucionalidade formal.

Relativamente à constitucionalidade material, a proposta em referência não contraria disposição alguma da Carta Política de 1988. Em decorrência, a proposição não incorre em vício de constitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, é sabido que, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos constitui um dos direitos básicos do consumidor.

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa, sobre o prazo de validade, conforme previsto no art. 31, *caput*, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990.

Como se percebe, o art. 6º, inciso III, determina, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, ao passo que o *caput* do art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar.

Dessa forma, essas disposições demonstram o grande interesse do legislador em propiciar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

Atualmente, um consumidor pode adquirir, de modo consciente, o produto alimentício, consumir uma parte do produto e, por distração, não sabendo da validade depois da abertura da embalagem e do modo de conservação, desperdiçar o alimento ou, inclusive, ingeri-lo já em fase de deterioração.

Em decorrência desse descuido, ele pode ter um simples mal-estar ou, até mesmo, uma intoxicação alimentar mais séria. Saliente-se que

essa situação poderia ser evitada tão-somente com a obrigatoriedade de informar a data de validade do produto após a abertura da embalagem e o correspondente modo de conservação.

Por conseguinte, entendemos que o PLS n° 408, de 2009, é de inquestionável alcance social e contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, consideramos que o Projeto de Lei do Senado n° 408, de 2009, é meritório.

III – VOTO

Diante dos argumentos expendidos, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n° 1, de 2009, e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 408, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator